

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS Inquérito Civil n° 06.2017.00003522-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Eduardo Sens dos Santos, com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente; e de outro lado BAR DO CAXAMBU, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 01.652.115/0001-23, sediada na Rua Osvaldo Cruz, 300-E, Bairro São Cristovão, município de Chapecó/SC, neste ato representado por Claudir Bresolin, CPF n.º 907.494.219-91, telefone 9 8815-3937 e 9 9903-8223, doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o estabelecimento comercial denominado "Bar do Caxambu" estaria operando em desconformidade com a lei, ao emitir ruídos à parte externa em níveis superiores ao permitido, causando perturbação ao sossego e à tranquilidade dos moradores vizinhos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 197/00), estabelece como



função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma lei;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dita o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Resolução 001/2009 do CONAMA, nos itens I e II, prescreve que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades recreativas ou profissionais, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela NBR n. 10.151 da ABNT;

CONSIDERANDO o disposto nas NBRs n. 10.151 e 10.152 e na Resolução CONAMA n. 01/90, que estabelecem o limite máximo de decibéis a serem emitidos, segundo o tipo de atividade exercida e o período em que ocorrem;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3°, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a



segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que "é expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos" (art. 148 da Lei Complementar 4/1990);

CONSIDERANDO que "os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas deverão providenciar a manutenção da ordem dos mesmos, através das autoridades competentes" (art. 150 da Lei complementar 4/1990);

CONSIDERANDO que "as desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências" (art. 71, parágrafo único, da Lei complementar 4/1990);

CONSIDERANDO que o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, §1°, Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;



CONSIDERANDO que "a licença somente será concedida, uma vez cumpridas todas as condições e requisitos da legislação vigente, acompanhada de alvará de aprovação do Projeto Arquitetônico, anotação de responsabilidade técnica relativa à execução total ou parcial da obra e protocolo do projeto de prevenção contra incêndio junto ao corpo de bombeiros, ao requerimento do interessado" (art. 5° da Lei complementar 3661/1995);

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª - ajustar as condutas da empresa Bar do Caxambu para que: a) elabore e execute projeto de isolamento acústico, subscrito por profissional habilitado, ou ajuste projeto que porventura exista; b) apresente a esta Promotoria de Justiça o Alvará de Funcionamento regular;

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 2.1 DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - A empresa Bar do Caxambu executará projeto de isolamento acústico, subscrito por profissional habilitado, adequando a emissão de ruídos para a parte externa do estabelecimento aos níveis previstos na legislação pertinente, em especial na Resolução nº 001/90 do CONAMA c/c NBR 10.151, da ABNT, hoje definidos em 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período noturno na região em que localizado o empreendimento (área mista), no prazo de 90 dias;



Parágrafo primeiro – A emissão de ruídos acima do patamar legalmente permitido será considerada violação imediata do termo, em qualquer época, mesmo durante o prazo acima;

Parágrafo segundo – Fica permitida a realização de eventos no período de adequação previsto no *caput*, desde que em volume que não acarrete emissão de ruídos superiores a 55 dB para o período noturno e 60 dB para o período diurno.

Cláusula 3ª - Caso o compromissário opte por não realizar isolamento acústico, fica vedada a utilização do espaço para apresentações com som ao vivo ou mecânico no estabelecimento;

Cláusula 4ª - A empresa Bar do Caxambu compromete-se a não extrapolar o horário de funcionamento delimitado pelo poder público, sob nenhuma condição;

Cláusula 5ª - A empresa Bar do Caxambu compromete-se a impedir algazarras, som alto, som automotivo, e ocupação irregular da calçada;

Cláusula 6^a - A empresa Bar do Caxambu compromete-se a manter os alvarás de sua atividade atualizados e em local visível;

Cláusula 7ª - A empresa Bar do Caxambu compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça o Alvará de Funcionamento, no prazo de 90 dias;

Cláusula 8ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil,



contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9^a - Incidirá o compromissário em multa de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento das obrigações aqui assumidas;

Cláusula 10^a - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a - por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em duas vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Chapecó, 16 de julho de 2018

Eduardo Sens dos Santos Promotor de Justiça Claudir Bresolin Compromissário